



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXVI SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2022

A VIVÊNCIA SOCIAL DO AGENTE E A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRINCIPALMENTE DA CONDUTA SOCIAL, NA DOSIMETRIA DE SUA PENA SEGUNDO CÁLCULOS E FUNDAMENTAÇÃO PELA VARA DO JÚRI DE FEIRA DE SANTANA NO ANO DE 2019.

**Kaenne Roberta Carvalho Santana¹; Riccardo Cappi²; Vanessa Mascarenhas
Lima³ e Júlia Souza Rios⁴**

1. Bolsista PROBIC/UEFS, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: kaenne.roberta@gmail.com
2. Orientador, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: riccardo@terra.com.br
3. Professora orientadora do projeto de pesquisa “o artigo 59 do código penal: usos e abusos na dosimetria da pena pela vara do Júri de Feira de Santana/BA”, Departamento Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: vmlima@uefs.br
4. Participante do projeto de pesquisa “o artigo 59 do código penal: usos e abusos na dosimetria da pena pela vara do Júri de Feira de Santana/BA”, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: juliasouza.jsr@outlook.com

PALAVRAS-CHAVE: Dosimetria; Circunstância Judicial; Conduta Social.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz como direito fundamental elencado no art. 5º o princípio da individualização das penas. Em razão disso, o Código Penal adota um método de aplicação da pena que traz bastante abertura à interpretação judicial. Baseando-se no art. 68 do Código Penal, a fixação de penas se dá através de um sistema trifásico. Assim, a partir da análise de três etapas distintas, culmina-se a pena final da pessoa condenada. No processo de individualização das penas, merece destaque o art. 59 do CP, que traz um rol de oito circunstâncias a serem levadas em conta pelo juiz para o estabelecimento da pena base, sendo a fase da dosimetria com mais abertura à interpretação.

Ante o exposto, o presente trabalho toma como base o estudo da primeira fase da dosimetria da pena aplicada nas sentenças prolatadas pela vara do Júri de Feira de Santana no ano de 2019, vez que, diante da grande abertura interpretativa do art. 59 do CP, percebem-se várias divergências acerca de como aplicar as circunstâncias judiciais ali elencadas.

Em um recorte ainda mais específico, volta-se a pesquisa para a análise da Circunstância judicial da “Conduta Social do Agente”, vez que, em tese, envolve e analisa toda uma vivência passada em sociedade do réu condenado antes daquela prática delituosa, bem como é uma circunstância acerca da qual existem divergências na doutrina e jurisprudência, inclusive com alguns argumentos acerca da inconstitucionalidade.

As Circunstâncias Judiciais, referem-se a pontos que deve o magistrado analisar para que seja aplicada uma pena de forma individualizada, observando, de forma personalizada, os critérios ali estabelecidos para fixação da pena base, atentando-se à individualidade da pessoa e do caso julgados.

Dito isso, a importância do trabalho justifica-se pela necessidade de verificar se as penas estão sendo dosadas observando os critérios do art. 59, com a individualização da pena e com fundamentação que seja condizente com a circunstância que está sendo valorada, sendo, nesse caso, a Conduta Social do Agente, atentando-se as divergências entre a teoria e a prática.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

Para alcançar o desejado, foi necessário a adoção de uma pesquisa com a proposta de método empírico, composta tanto por metodologia de caráter qualitativo, quanto por método de caráter quantitativo.

Assim sendo, em uma primeira etapa de trabalho, houve a seleção de bibliografia, tendo como um dos parâmetros a recorrência das obras nas ementas dos cursos de direito e diversidade de público alcançado - manuais teóricos que abordam o tema estudado para produzir a categorização dos principais entendimentos doutrinários acerca da valoração da Conduta Social do Agente.

Em um segundo momento, objetivando produzir um sistema que facilitasse a análise das fundamentações utilizadas na valoração, realizou-se a categorização das sentenças proferidas pela vara do Júri da comarca de Feira de Santana no ano de 2019, a partir da Teoria Fundamentada nos Dados.

Por fim, a obtenção dos resultados finais, deu-se através da comparação entre as tabelas de categorização produzidas, demonstrando a congruência ou não entre os entendimentos teóricos, trazidos pelos manuais de direito e a utilização prática no momento da fundamentação da Conduta Social do Agente na primeira fase da dosimetria da pena.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

Para a produção de discussão e resultados no estudo, foram realizadas tabelas de categorizações, obtendo-se dois resultados parciais, que juntos, culminaram no resultado final e conclusão do trabalho.

Assim sendo, para entender os parâmetros indicados para valoração da Circunstância Judicial referente à Conduta Social, buscou-se a análise dos manuais de direito, registrando quais as concepções e indicações dos especialistas acerca do tema. Dito isso, baseando-se no questionamento “O que se deve levar em conta para analisar a conduta social do agente no momento da análise das circunstâncias judiciais?”, foi produzida a revisão e seguinte tabela, que sintetiza o estudo:

Circunstâncias judiciais - Análise dos manuais		LENZA	MASSON	CAPEZ	ZAFFARONI E PIERANGELI	BITTENCOURT	NUCCI	SCHMITT
O QUE SE DEVE LEVAR EM CONTA PARA ANALISAR A CONDUITA SOCIAL DO AGENTE NO MOMENTO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS	AVALIAÇÃO DO COMPORTAMENTO DO AGENTE NO ÂMBITO PROFISSIONAL, FAMILIAR E DA COLETIVIDADE SOCIAL.	X	X	X		X	X	X

Figura 1. O que se deve levar em conta para analisar a conduta social do agente no momento da análise das circunstâncias judiciais

Conforme exposto, seis dos manuais analisados ensinam que a análise da conduta social do agente para dosar a pena deve ser baseada em uma avaliação do comportamento deste no âmbito profissional, familiar e da coletividade social, significa dizer que “a conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho.” (SCHMITT, 2014).

Destaca-se que, os elementos aqui analisados não devem se confundir com os antecedentes e a reincidência, os quais são relacionados à análise de eventuais condenações criminais anteriores.

Sobre esse ponto, relevante destacar informações trazidas por um dos autores analisados que tratam da utilização da categoria em questão nos casos práticos:

(...) o STJ, no julgamento do HC 315.862/GO, entendeu que não justifica a valoração negativa em termos da circunstância da "conduta social" o fato isolado de o réu ser usuário de droga. Por sua vez, o STF, no julgamento do RHC 130.132, entendeu que condenações anteriores transitadas em julgado não podem ser utilizadas como sinônimo de conduta social desfavorável. (CAPEZ, 2020)

Na perspectiva dessa categoria, contemplada pela maioria dos manuais analisados, determina-se que “o magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor.”. (NUCCI, 2020).

Já em um segundo viés, momento em que ocorreu o estudo das sentenças condenatórias proferidas pela vara do Júri de Feira de Santana no ano de 2019, foi possível analisar as fundamentações e contabilizar quais foram utilizadas de forma negativa ou positiva para fixação da pena base do réu.

Ante o estudo, categorizou-se as fundamentações em três, sendo duas delas utilizadas em desfavor do réu, quando era feita referência a práticas ilícitas anteriores, previsões

passadas, atos infracionais e até mesmo outras condenações. Já a fundamentação que coloca a Conduta Social como pró agente, sempre baseava-se na inexistência de maiores informações para que essa fosse negativa.

Dito isso, então, obteve-se o seguinte resultado:

		FUNDAMENTAÇÃO PARA USO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS		
		REFERÊNCIA A PRÁTICAS ILÍCITAS, AÇÕES PENAIS EM CURSO OU CONDENAÇÕES E PRISÕES NA VIDA PREGRESSA	USO DE DROGAS	INEXISTÊNCIA DE MAIORES REGISTROS INFORMATIVOS
FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NAS SENTENÇAS PARA VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL	FAVORÁVEL AO RÉU			44
	DESAVORÁVEL AO RÉU	21	6	

Figura 1. Quantidade de processos valorados negativa ou positivamente de acordo com a fundamentação presente em sentença.

Por fim, realizando a comparação entre as duas etapas realizadas, pode-se notar que, de fato, em alguns casos, existe a divergência entre o que é preconizado pelas doutrinas estudadas e pelo que é posto em prática no momento de fundamentar a valoração das circunstâncias judiciais, em especial a Conduta Social do Agente. Assim sendo, por vezes, são utilizados critérios que divergem da vivência e relações sociais do agente, conforme orientado pelos manuais, entrando mais diretamente na seara criminal, que já será valorada em circunstância específica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

Da primeira série de estudos, acerca da análise e categorização dos ensinamentos dos manuais, conclui-se que há um consenso nos manuais de direito penal no sentido de que, para valorar negativa ou positivamente a Conduta Social do agente, deve-se observar seu comportamento no âmbito familiar, profissional e da coletividade social.

Já quanto à categorização das sentenças proferidas pela vara do Júri da comarca de Feira de Santana no ano de 2019, nota-se que boa parte das fundamentações valora como favorável ao réu considerando a inexistência de registros sobre sua vivência social. Porém, em 27 processos, são trazidas fundamentações discrepantes do que os manuais de direito penal apontam que deve ser ali analisado, considerando, por exemplo, envolvimento anterior na prática de crimes, que deveria ser objeto de análise de outra circunstância (a dos antecedentes criminais).

Finalmente, então, após todo o processo de categorização dos entendimentos dos manuais de direito penal e das fundamentações utilizadas, pela Vara do Júri de Feira de Santana, para embasar a valoração da Conduta Social como critério para dosar a pena do réu, nota-se que, embora hajam fundamentações que o favorecem por falta de dados para valorar, em outros casos a valoração negativa vem por critérios que divergem das principais recomendações. Assim sendo, abre-se precedente para que sejam incluídos os mesmos pontos negativos do réu, considerando a ficha criminal, por exemplo, em momentos distintos, culminando em uma pena base maior, por fatores que não se amoldam à análise da conduta social e de forma repetida, em uma violação do princípio da vedação da dupla incriminação pelo mesmo fato..

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção **Tratado de direito penal** volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. Parte geral / Fernando Capez. Coleção **Curso de direito penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ESTEFAM, André ; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado®** – parte geral / André Estefam; Victor Eduardo Rios Gonçalves. – Coleção esquematizado ® / coordenador Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral (arts. 1o a 120) ~ v. 1 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

SCHMITT, Ricardo Augusto. **SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA:** Teoria e Prática. 8ª. ed. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro** : volume J : parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.